



DAS 101.3	1,24	5	6,20	4	4,96
DAS 101.2	1,11	4	4,44	6	6,66
DAS 101.1	1,00	2	2,00	-	-
DAS 102.3	1,24	-	-	1	1,24
DAS 102.2	1,11	2	2,22	-	-
DAS 102.1	1,00	2	2,00	-	-
SUBTOTAL (1)		22	41,86	19	40,94
FG-1	0,31	4	1,24	4	1,24
FG-2	0,24	3	0,72	3	0,72
FG-3	0,19	3	0,57	3	0,57
SUBTOTAL (2)		10	2,53	10	2,53
TOTAL (1+2)		32	44,39	29	43,47

ANEXO III
REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS -UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA A FCP (a)		DA FCP PARA A SEGES/MP (b)	
		QTDE	VALOR TOTAL	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,08	1	3,08	-	-
DAS 101.3	1,24	-	-	1	1,24
DAS 101.2	1,11	2	2,22	-	-
DAS 101.1	1,00	-	-	2	2,00
DAS 102.3	1,24	1	1,24	-	-
DAS 102.2	1,11	-	-	2	2,22
DAS 102.1	1,00	-	-	2	2,00
TOTAL		4	6,54	7	7,46
SALDO DO REMANEJAMENTO(a - b)		-	-	- 3	- 0,92

DECRETO Nº 4.475, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviço Público de Geração e aos Produtores Independentes de Energia Elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá instituir o Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviço Público de Geração e aos Produtores Independentes de Energia Elétrica, signatários dos contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, destinado a suprir parte da insuficiência de recursos decorrente da obrigatoriedade de pagamento da energia livre a eles alocada durante a vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica.

§ 1º Para execução do disposto neste artigo, o BNDES deverá proceder à análise cadastral simplificada, com apresentação dos documentos exigidos por lei, devendo as demais comprovações serem efetuadas mediante declarações dos administradores.

§ 2º Será objeto de financiamento o valor correspondente a, no máximo, noventa por cento do montante estipulado no acordo de reembolso de energia livre firmado entre geradores e distribuidores, relativamente ao período de vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, deduzido da parcela objeto de operação de efeito financeiro equivalente, observado o disposto no art. 2º.

§ 3º O montante estipulado no acordo de que trata o § 2º será quitado com recursos provenientes da recomposição tarifária extraordinária, disciplinada na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, especificamente destinados a tal reembolso.

§ 4º O prazo de amortização será ajustado à arrecadação proveniente da recomposição tarifária extraordinária especificamente destinada ao pagamento previsto no acordo de reembolso de energia livre.

§ 5º As taxas de juros serão fixadas pelo BNDES.

§ 6º As operações financeiras contarão com as garantias de recebíveis, em percentual, no mínimo, equivalente ao aumento de receita dos geradores e dos produtores independentes decorrente do recebimento previsto no acordo de reembolso de energia livre em montante suficiente para cobrir o valor do financiamento.

§ 7º Será permitida a interveniência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, especialmente para assumir a obrigação de, na hipótese de extinção da concessão ou da autorização, incluir, como condição para a nova outorga, no novo processo licitatório para exploração dos serviços, a sub-rogação, pelo licitante vencedor, nas obrigações assumidas junto ao BNDES.

§ 8º As demais condições de financiamento serão definidas pelo BNDES.

Art. 2º O Ministério de Minas e Energia informará ao BNDES o valor, por empresa, que poderá ser financiado no âmbito do Programa de que trata o art. 1º e do Programa de Apoio Emergencial e Excepcional às Concessionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Silva do Amaral
Francisco Gomide

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 6º do Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001, com fundamento no que dispõe o Inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995 e alterações e no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, assim como o contido no Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-007526/2001-85 e no Parecer nº 15, de 1º de outubro de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, a respeito de investigação de dumping nas exportações de nitrato de amônio originárias da Federação da Rússia, da República da Estônia e da Ucrânia, conforme consta do Anexo à presente Resolução,

RESOLVE, ad referendum da Câmara:

Art. 1º Encerrar a investigação com a fixação de direito antidumping definitivo sobre as importações de nitrato de amônio, destinado, exclusivamente, à fabricação de fertilizantes, classificado no item 3102.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da Federação da Rússia e da Ucrânia, conforme segue:

PAÍSES	DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO
Federação da Rússia	32,1%
Ucrânia	19%

Art. 2º Encerrar a investigação sem a aplicação de medidas, no caso da República da Estônia, uma vez que foi constatado não ser este país fabricante de nitrato de amônio.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

SÉRGIO SILVA DO AMARAL

ANEXO

1 - DO PROCESSO

Em 3 de abril de 2001, a empresa Ultrafertil S.A., doravante também denominada petionária, protocolizou petição inicial, solicitando a abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de nitrato de amônio, originárias da Federação da Rússia, da República da Estônia e da Ucrânia, e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

Tendo sido apresentados elementos suficientes de prova de prática de dumping nas exportações supracitadas e de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX tornou pública por meio da Circular SECEX nº 46, de 22 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 23 de agosto de 2001, a decisão de abrir investigação para apurar a prática de dumping nas exportações para o Brasil de nitrato de amônio originárias daqueles três países.

Foram notificadas as partes interessadas conhecidas a respeito da decisão de abrir a investigação, e foram enviados questionários às partes interessadas conhecidas, dando-se ampla oportunidade de serem apresentadas, por escrito, as informações e os elementos de prova que fossem considerados pertinentes à condução da investigação. Com relação aos produtores e exportadores estrangeiros, tendo em vista a indisponibilidade dos endereços, os respectivos questionários e as notificações foram enviados às representações diplomáticas da Federação da Rússia, da República da Estônia e da Ucrânia situadas no Brasil, para encaminhamento às empresas de seus países.

De um total de 36 partes interessadas para as quais foram remetidos questionários, o produtor nacional, 14 importadores e 2 entidades de classe enviaram resposta. Não houve qualquer manifestação por parte dos produtores e exportadores estrangeiros.

No período de 23 a 25 de abril de 2002, procedeu-se verificação in loco na empresa Ultrafertil S.A., com o objetivo de verificar as informações prestadas ao longo da investigação.

No decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas das informações constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, excetuadas as informações confidenciais, e foi dada oportunidade para que defendessem seus interesses, por escrito, com base em tais informações.

Em 7 de junho de 2002, em cumprimento ao disposto no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram convocadas as partes interessadas conhecidas, os representantes de Órgãos do Governo Federal, as Confederações Nacionais da Agricultura - CNA, do Comércio e da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior do Brasil - AEB para a audiência final, realizada no dia 8 de julho de 2002, quando foram, então, divulgados, os fatos essenciais sob julgamento que constituíram a base para a determinação final da investigação.

A Embaixada da Ucrânia, o Sindicato da Indústria de Aducos do Rio Grande do Sul - SIARGS, a Associação dos Misturadores de Aducos do Brasil - Ama-Brasil, a Ultrafertil S.A. e a Pilar Fértil Insumos Agrícolas Ltda., se manifestaram por escrito, dentro do prazo regulamentar, a respeito dos fatos essenciais sob julgamento, incluídos em Nota Técnica distribuída aos participantes ao início da audiência. Outras partes interessadas abstiveram-se de manifestação.

No dia 14 de agosto de 2002 foi publicada a Circular SECEX nº 33, prorrogando, por até seis meses, a partir de 23 de agosto de 2002, o prazo para o encerramento da investigação.

2 - DAS ORIGENS SOB INVESTIGAÇÃO

A investigação foi aberta contra importações objeto de dumping originárias da Federação da Rússia, da República da Estônia e da Ucrânia. O Governo da República da Estônia informou que aquele país não é fabricante de nitrato de amônio. Além disso, as importações que constavam nas estatísticas oficiais brasileiras como de origem estoniana foram, na verdade, de origem russa conforme informado nas respostas dos questionários das empresas que efetuaram aquelas importações.

Dessa forma, a investigação está sendo encerrada sem a aplicação de medidas antidumping em relação à República da Estônia.

3 - DO PRODUTO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

O produto objeto da investigação foi definido no item 3 do Anexo a Circular SECEX nº 46, de 2001, como sendo o nitrato de amônio, classificado no item 3102.30.00 da NCM, destinado à produção de fertilizantes.

3.1 - DO PRODUTO FABRICADO NO BRASIL

O produto fabricado no Brasil é o nitrato de amônio (NH₄NO₃) obtido a partir da reação do ácido nítrico (HNO₃) com a amônia anidra (NH₃), onde a amônia anidra é superaquecida e injetada junto com o ácido nítrico no tanque neutralizador.

A solução advinda da reação (nitrato solução) é, por pressão, concentrada a 85% e, a seguir, por processo de evaporação, concentrada a 99,8%, fluindo por gravidade para o tanque "pulmão" do evaporador através da linha de excesso de nível.

O produto é então bombeado para uma torre de perolação, onde a solução concentrada é aspergida por meio dos chuveiros do topo da torre, fluindo em contracorrente através do ar à temperatura ambiente, o que provoca a cristalização sob a forma de esferas. Esses cristais são peneirados, resfriados e novamente peneirados para uma completa homogeneização.

O nitrato de amônio fabricado no Brasil, pela Ultrafertil S.A., única produtora nacional, é largamente utilizado na produção de fertilizantes, podendo também ser usado nas indústrias químicas.

3.2 - DO PRODUTO IMPORTADO

O produto importado da Federação da Rússia e da Ucrânia é o nitrato de amônio (NH₄NO₃), classificado no item 3102.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, também utilizado para a fabricação de fertilizantes e nas indústrias químicas.

3.3 - DA SIMILARIDADE

O produto de fabricação nacional possui composição química e características físicas e técnicas idênticas às do produto importado daqueles dois países. Ambos têm a mesma pureza (98 a 100%) e o mesmo teor de nitrogênio contido, ou seja, 33 a 34%. Além disso, tanto o nitrato de amônio importado quanto o nacional prestam-se à produção de fertilizantes e produtos químicos.

Com base no disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o produto importado e o fabricado internamente foram considerados similares.